

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 03/10/2013**

**All'indirizzo <http://concorsi.diritto.it/docs/35496-a-reelei-o-dos-lideres-do-poder-executivo-no-brasil>**

**Autori: Eurico Honorato de Sousa Júnior, Vanessa Vitorino Borges**

## **A reeleição dos líderes do poder executivo no Brasil**

# A REELEIÇÃO DOS LIDERES DO PODER EXECUTIVO NO BRASIL

**Eurico Honorato de Sousa Júnior<sup>1</sup>**  
**Vanessa Vitorino Borges<sup>2</sup>**

Resumo: Contestualizar demonstrando as críticas jurídicas-políticas à reeleição dos líderes do poder executivo no Brasil, com enfoque na Emenda Constitucional número 16 de 4 de junho de 1997, que alterou o texto constitucional de 1988, disposto no artigo 14, §5º.

Palavras-chave: Sufrágio Universal. Reeleição. Emenda Constitucional. Constituição Federal. Poder Executivo.

Falar sobre reeleição dos líderes do poder executivo no Brasil, quais sejam: Presidente da República, Governadores Estaduais e Distrital e Prefeitos Municipais, remete em introdução deste trabalho acadêmico de pós-graduação em direito constitucional ao caput do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, mais especificamente à soberania pelo sufrágio universal “o voto direto e secreto”:

C.F. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Conta-nos a história que o voto “*celebra a igualdade política dos homens, foi concebido pela primeira vez na França em 1848. Considerado hoje um símbolo da democracia...*”<sup>3</sup> esta manifestação direta ou indireta do assentimento ou não assentimento de uma determinada proposição feita ao eleitor é forma de participação e demonstração de interesses dos indivíduos na vida pública e na sociedade política.

O voto portanto é uma conquista da sociedade organizada, dando ao povo o poder de escolher os seus governantes, no caso em estudo dos líderes do poder executivo, escolha esta que deve obedecer princípios de igualdade entre os candidatos aos cargos eletivos, com transparência aos eleitores, sem se utilizar de benefícios da máquina administrativa, pois, esta haverá de ser imparcial quando das eleições, inteligência constitucional prevista no princípio da moralidade dos atos públicos:

<sup>1</sup> Bacharel em direito pelo Centro Universitário do Triângulo - UNITRI/Uberlândia-MG, Advogado, pós-graduado em direito civil e processual civil UNITRI/Uberlândia-MG, professor de Direito Civil.

<sup>2</sup> Bacharel em direito pela UNITRI/Uberlândia-MG, pós-graduação em direito constitucional pela Universidade Federal de Uberlândia.

<sup>3</sup> In Letícia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*. – São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Diante da importância do voto, qualquer tentativa de enfraquecer o seu propósito de liberalidade é atentar contra a soberania do Estado democrático e, quando se fala de uma população ainda com alto índice de analfabetismo, principalmente em ciência-política senão em qualquer matéria de política, como a vivente no Brasil, é relativamente fácil usar do poder público para interesses particulares, nem sempre benéfico à sociedade.

E, o que tem haver o acima exposto com a reeleição dos líderes do poder executivo? Seria a reeleição um ato atentatório contra a licitude do processo legislativo? Poderia a mesma afetar a soberania popular exercida hoje pelo sufrágio universal? Em poucas laudas este será o cerce deste artigo.

O Brasil desde a queda da monarquia com a adoção presidencialismo, adotou regras claras pela não reeleição, tal fato decorre do trauma vivenciado em outras regiões do planeta que adotavam e adotam o continuísmo governista.

Poder-se-ia afirmar que a abominação contra o continuísmo governista esta no governo ditatorial, a exemplo clássico da antiga União Soviética, chamada historicamente de Império Russo, a contrário senso, nossa afinidade na proibição da reeleição advém das lições de democracia que os Estados Unidos da América nos ensinaram no berço da República do Brasil, o doutrinador "*Lauro Barreto*", assim ensina:

"quem insistisse em se mirar no exemplo norte-americano para reclamar a adoção, aqui entre nós, das normas constitucionais mais civilizadas e mais modernas, que nos igualassem ao que de mais democrático sempre vigorou na mais perfeita democracia do mundo atual, com a revogação pura e simples da restrição à possibilidade da reeleição presidencial".<sup>4</sup>

O legislador constituinte sabedor desta lição, bem como da possibilidade da utilização da máquina pública para manutenção do líder governista do executivo, por mandatos e mais mandatos sucessivos, deixou claro no artigo 14, §5º da Carta Magna a seguinte vedação:

§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Eis a clareza da vontade do povo brasileiro, proibindo a reeleição destes líderes governamentais. No entanto, com a Emenda Constitucional número 16 de 4 de junho de 1997, no mandato do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi alterada a redação desta parágrafo acima mencionado, modificando toda a história do instituto da reeleição que o governo brasileiro vinha mantendo, possibilitando que o atual

<sup>4</sup> BARRETO, Lauro – Reeleição & Continuísmo, Lúmen Júris, 1998, Rio de Janeiro-RJ, pág. 77.

Presidente da República, bem como, os Governadores de Estado e Distrito Federal e Prefeitos Municipais, se reelegessem por mais um interstício, cite-se:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**  
(grifo não pertencente ao texto original)

O doutrinador Pedro Henrique Távora Niess, com objetividade deixa-nos uma reflexão contrária a não reeleição, demonstrando que a mesma desde que externada pela vontade do povo pelo sufrágio universal em nada prejudicaria o regime democrático de direito, pois, para este estudioso

*"o significado da escolha de um político, sustentada na vontade popular expressa nas urnas, para exercer o mesmo cargo por ele ocupado no período imediatamente antecedente, ao qual foi guindado observado o mesmo critério".<sup>5</sup>*

Inegável que a reeleição abre oportunidade para que o eleitor possa mensurar o desempenho do atual detentor do poder executivo, demonstrando seu descontentamento frente a uma eventual administração desastrosa ou a sua aprovação, caso tenha ele revelado eficiência, negando-lhe ou conferindo-lhe o sufrágio necessário à ratificar sua posse.

Tal interpretação da reeleição há de ser respeitada, no entanto, notório que a continuidade na administração governamental de cargos executivos, abre caminho para que os seus beneficiados e detentores da máquina pública obtenham nas próprias campanhas eleitorais, utilizando indevidamente do poder econômico e do poder político em benefício de suas candidaturas, como bem indicava a tradição do Direito Eleitoral Brasileiro.

Clarividente que o fator primordial é o tratamento igualitário entre os concorrentes nos pleitos executivos, estabelecendo como condição de validade para o registro das candidaturas, evitando-se a quebra do equilíbrio de forças que deve ser a tônica das disputas eleitorais, pois, a possibilidade evidente de que o uso do conjunto associativo, seja do patrimônio da entidade seja dos meios favoráveis de sua mobilização, poderá acarretar o desequilíbrio de uma possível contenda eleitoral entre concorrentes que não disponham de idênticas condições.

Irrefutavelmente faltou no texto da Emenda Constitucional número 16/97 a necessidade do afastamento deste candidato a reeleição que encontra-se logicamente no poder estatal, e mais, na administração direta do mesmo, o seu afastamento compulsório, a fim de causar a igualdade com os demais concorrentes ao cargo executivo. Ora, afastar o Presidente da República, o Governador do Estado e Distrito Federal e Prefeitos Municipais de seus poderosos e influentes cargos com antecedência mínima de seis meses antes do pleito eleitoral era matéria de norma de ordem pública, no entanto, “estranhamente” isso não ocorreu como afirma “*Adriano Soares da Costa*”:

---

<sup>5</sup> NIESS, Pedro Henrique Távora – *Direitos Políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais*, Edipro, 2ª Edição revista e atualizada, 2000, Bauru-SP, pág. 117.

"que houve um 'esquecimento' do Constituinte Revisor sobre a matéria, que passou a ser objeto de grande disputa política entre os partidos políticos, os quais começaram a se utilizar da ausência de norma específica para alimentar a polêmica sobre os limites da reforma constitucional"<sup>6</sup>

Nos estudos realizados, a maioria dos estudiosos sobre o assunto da reeleição no Brasil tende a declinar que a razão do suposto "esquecimento" do afastamento compulsório do disputante à reeleição deu-se em decorrência de interesses econômicos vivenciados naquela ocasião, ou seja, Fernando Henrique Cardoso acabará de estabilizar a economia brasileira com a implantação do "Plano Real" preservando assim o interesse político-econômico, a fim de dar continuidade a estabilidade da moeda, vontade que todos os trabalhadores brasileiros almejavam.

Nota-se, portanto, que o detentor do cargo máximo do executivo naquela ocasião causou uma divisão de águas no processo legislativo brasileiro, o que era tradição, inclusive norma constitucional "quase" imexível, algo enraizado no direito eleitoral por século, caiu sob a prerrogativa da necessidade de manter o "Plano Real".

Na verdade real as condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da CR/88 não deveriam eliminar a necessidade de desincompatibilização tanto assim que, no esmo artigo constitucional, mais especificamente no §6º, o legislador determinou que *"para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito"*.

Neste sentido, o líder do Poder Executivo a fim de se reeleger haveria que ser afastado de seu cargo eletivo, contribuindo assim para a plena licitude de equilíbrio na disputa das urnas, prevenindo qualquer tendência que importe em desigualdade do pleito, sem as inúmeras restrições previstas na **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**, artigo 73 e seguintes, a título exemplificativo cite-se pequeno trecho de lei, tendo em vista extensão considerada de páginas que se gastaria neste artigo para proceder a citação *"in literis e in totum"*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou

---

<sup>6</sup> COSTA, Adriano Soares da – Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, Editora Del Rey, Ano 1998, São Paulo-SP, pág.127.

coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)”

Em destaque, o artigo 77:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dando continuidade às críticas feitas pela implantação da reeleição no sistema eleitoral brasileiro, não poderia se afastar a observância do princípio constitucional da moralidade, expresso no artigo 37 da Carta Magna de 1988, que possui importância inafastável para impedir contaminações no processo eletivo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda segundo os críticos a vivência dos últimos pleitos do poder executivo, com ênfase os municipais, mostrou na prática ensinamentos que não podem ser esquecidos, quais sejam, o uso abusivo e indiscriminado da máquina pública para se auto-reelegerem, notória quebra do princípio da igualdade nos pleitos eletivos, nessa corrente de pensadores Luiz Antonio Fleury Filho e Itapuã Prestes de Messias comentam com particularidade:

*"soberana importância para que o princípio da igualdade seja preservado no processo eleitoral, principalmente a partir da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997, que permitiu a reeleição dos que exercem cargos executivos, e , ainda, com importância redobrada na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela desnecessidade do afastamento do candidato de suas atividades administrativas, ou seja, do pleno exercício do cargo"*<sup>7</sup>

Parafraseando “Moacir Mendes Sousa” Procurador Regional da República exercendo a função de Procurador Eleitoral em Mato Grosso, que nos diz em seu artigo publicado na internet, fonte de busca: <http://www.mt.trfl.gov.br/judice/jud8/reflexoes.htm> em 25/11/2012, no remete a ideia que por mais que se queira acenar com a manutenção de igualdade de oportunidades entre os candidatos nas disputas eleitorais, com o advento da reeleição, a perspectiva da inexistência de privilégios entre aqueles concorrentes a cargos majoritários, nas diversas esferas do Poder Executivo, revela-se inteiramente impossível, haja vista a inevitabilidade da vantagem de que desfruta o mandatário que se acha no cargo no momento da disputa, não sendo demais reconhecer-se que todas as condições lhe são favoráveis, tanto no aspecto de melhores oportunidades de exposição à mídia, como

---

<sup>7</sup> FILHO, Luiz Antonio Fleury e MESSIAS, Itapuã Prestes de – *Direito Eleitoral – Lei n. 9.504/97- Doutrina e Jurisprudência*, Editora Saraiva, 2000, São Paulo, págs.318/319.

também, tendo em vista que todas as situações geradoras de ações eleitoreiras estão a sua disposição, tanto do ponto de vista logístico, como financeiro e humano.

Como já declinado neste trabalho o instituto da reeleição contrariou a tradição do direito eleitoral, que prestigiava a não reeleição a fim de manter intocável o equilíbrio nas disputas eleitorais, consequências importantes a serem lembradas ocorreram quando da votação para o projeto da reeleição, políticos corruptos negociaram seus votos a fim de aprovar o direito à reeleição, alvo de atenção de muitos Governadores e Prefeitos que naquela ocasião certamente iriam e foram beneficiados com a máquina pública.

O jornal Folha de São Paulo, de 13.5.97, em seu acervo eletrônico, endereço: <http://acervo.folha.com.br/fsp/1997/05/13/2//285377>, nos dá a notícia de capa que:

*“Deputado diz que vendeu seu voto a favor da reeleição por R\$ 200 mil”. (...) Pagamento foi metade à vista, em dinheiro, e o resto via empreiteira. Gravações revelaram que outros quatro parlamentares também se venderam. Envolvidos são Ronivo Santiago, João Maia, Zilá Bezerra, Osmir Lima e Chicão Brígido, todos do Acre”. (...) “O que mais chamou a atenção na aprovação da emenda da reeleição na Câmara, no fim de janeiro, foi o grande aumento de votos favoráveis à proposta do governo nos últimos dias que antecederam a votação. A emenda acabou aprovada com folga, apesar de pesquisas com deputados indicarem que o governo teria dificuldades.”*

No mesmo sentido crítico a revista Veja, em seu exemplar de 21 de maio de 1997, imagem da capa abaixo, retrata a triste corrupção vivenciada naquela aprovação da Emenda Constitucional número 16/97, destacando que *“a reeleição e o balcão onde se trocam poucos votos por milhares de reais”*, em que se refere também ao ministro Sérgio Motta, *“amigo do presidente, seu sócio numa fazenda no interior de Minas Gerais, organizador da campanha presidencial de 1994”*.

*“A verdade dos falastrões. A reeleição e o balcão onde se trocam poucos votos por milhares de reais (...) Em reportagens de Fernando Rodrigues, na Folha de S.Paulo, apareceram fitas de conversas gravadas em que dois deputados do Acre diziam que a votação da reeleição na Câmara, em janeiro passado, havia-se transformado num balcão de negócios - e aí surgiu o nome de Sergio Motta. Falando na primeira pessoa, os dois parlamentares contaram que negociaram por 200.000 reais seu voto a favor da emenda da reeleição.*

Destarte, este trabalho científico mesmo que diminuto em abordagem demonstra que um dos únicos remédios possível para se evitar que a reeleição torne-se para sempre um caminho de facilidade à desigualdade dos pleitos do poder executivo, seria indubitavelmente a educação da massa de trabalhadores brasileiros, a informação com

conteúdo político, desprovida de parcialidade, sem interesses partidários, faz-se necessário para o crescimento da inteligência intelectual, corroborando definitivamente para a qualidade do voto, momento que um líder do poder executivo ao utilizar-se da máquina pública para trampolim de recandidatura, verá nas urnas a reprovação de um povo consciente em seu sufrágio.

#### Referências bibliográficas:

1- In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*. – São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

2- BARRETO, Lauro – *Reeleição & Continuismo*, Lumen Júris, 1998, Rio de Janeiro-RJ, pág. 77.

3- NIESS, Pedro Henrique Távora – *Direitos Políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais*, Edipro, 2ª Edição revista e atualizada, 2000, Bauru-SP, pág. 117.

4- COSTA, Adriano Soares da – *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, Editora Del Rey, Ano 1998, São Paulo-SP, pág.127.

5- FILHO, Luiz Antonio Fleury e MESSIAS, Itapuã Prestes de – *Direito Eleitoral – Lei n. 9.504/97- Doutrina e Jurisprudência*, Editora Saraiva, 2000, São Paulo, págs.318/319.

#### Bibliografia:

GRILLO, Vera Terezinha de Araujo. **A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Novos Estudos Jurídicos***

*In*, *Reeleição & Continuismo*, Ed. Lumen Juris, 1998, Rio de Janeiro - RJ, pág. 77.

*In*, *Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais*, Edipro, 2ª Edição Revista e Atualizada, 2000, Bauru-SP, pág. 117.

*In*, *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, Editora Del Rey, Ano 1998, São Paulo-SP, pág.127.

*In*, *Direito Eleitoral- Lei 9.504/97- Doutrina e Jurisprudência*, Editora Saraiva, 2000, São Paulo-SP, págs.318/319.